



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 25, DE 13 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABELHAS AFRICANIZADAS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei que dispõe sobre a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Botucatu, a política pública de manejo, controle e criação de abelhas africanizadas, estabelecendo normas claras para prevenção de acidentes, proteção da população e organização das ações de resposta do Poder Público.

Nos últimos anos, o Município tem registrado aumento significativo das ocorrências envolvendo enxames migratórios e colônias fixas de abelhas africanizadas em áreas urbanas, frequentemente instaladas em edificações residenciais, escolas, unidades de saúde, mobiliários urbanos, redes elétricas e áreas de intensa circulação de pessoas e animais.

As abelhas africanizadas, embora possuam relevante importância ambiental e econômica para a polinização e produção apícola, apresentam comportamento defensivo acentuado, podendo desencadear ataques coletivos quando se sentem ameaçadas, o que representa risco concreto à integridade física da população, especialmente crianças, idosos, trabalhadores expostos e animais domésticos.

Atualmente, a ausência de regulamentação municipal específica gera insegurança jurídica quanto às competências institucionais, procedimentos técnicos e responsabilidades relacionadas ao manejo, captura, remoção e, quando necessário, extermínio de colônias em situação de risco.

A Vigilância Ambiental em Saúde do Município atua rotineiramente no atendimento dessas ocorrências, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, concessionária de energia elétrica e instituições de ensino e pesquisa, como a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu, porém sem instrumento legal municipal que discipline de forma objetiva:

- *a proibição da criação de abelhas africanizadas em área urbana;*



- *os critérios técnicos para instalação de caixas iscas;*
- *a atuação de profissionais habilitados;*
- *os procedimentos de avaliação de risco;*
- *a destinação adequada dos enxames capturados;*
- *as responsabilidades dos proprietários de imóveis;*
- *e a aplicação de medidas administrativas e penalidades.*

O projeto também busca equilibrar a proteção da saúde pública com a preservação ambiental, priorizando sempre que possível a captura e transferência das colônias para manejo técnico em área adequada, evitando o extermínio indiscriminado e promovendo o aproveitamento científico e apícola dos enxames removidos.

Destaca-se ainda que a regulamentação proposta fortalece a atuação preventiva do Município, reduzindo riscos de acidentes graves, internações hospitalares e óbitos decorrentes de múltiplas ferroadas, além de organizar o fluxo operacional das equipes públicas envolvidas nas ocorrências.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à saúde pública, da prevenção de riscos sanitários e da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, a presente iniciativa visa proporcionar maior segurança à população, respaldo técnico aos profissionais envolvidos e eficiência administrativa às ações de Vigilância em Saúde, consolidando uma política pública permanente para o manejo responsável das abelhas africanizadas no Município de Botucatu.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação por representar medida de relevante interesse público.

Respeitosamente,

Valdinei Moraes Campanucci da Silva
Coordenador de Programas de Saúde

O projeto de lei visa instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Botucatu, a política pública de manejo, controle e criação de abelhas africanizadas, estabelecendo



normas claras para prevenção de acidentes, proteção da população e organização das ações de resposta do Poder Público.

A competência do Município para legislar sobre o tema está amplamente fundamentado no "interesse local" do Município, conforme estabelece o art. 30, I da Constituição Federal e art. 5º da Legislação interna desta Casa de Leis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa tem amparo no dever do Estado de garantir o direito à saúde (art. 196 da CF) e um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob a ótica do direito civil, a restrição à criação de abelhas africanizadas em zona densamente povoada harmoniza-se com o disposto no **art. 1.277 do Código Civil**, visto que o direito de propriedade não é absoluto e deve sucumbir diante da preservação da incolumidade física e do sossego dos vizinhos:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Desse modo, em relação à limitação territorial, o **caput do Art. 7º** deste projeto de lei estabelece que a criação de abelhas africanizadas será permitida exclusivamente em **área rural**. Uma vez que o potencial ofensivo e o comportamento defensivo dessas espécies são incompatíveis com a densidade demográfica das áreas urbanas.

Cumprir registrar que o entendimento dos Tribunais pátrios é pacífico no sentido de que o Poder Público Municipal, no exercício de seu Poder de Polícia, pode e deve limitar atividades privadas que coloquem em risco a saúde e a segurança da coletividade.



A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reitera que o direito de vizinhança e a proteção à vida prevalecem sobre a liberdade de criação de animais em zonas densamente povoadas, validando a imposição de sanções administrativas e a remoção compulsória de agentes de risco:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ataque de abelhas em Praça Pública administrada pelo Município (...). Responsabilidade primária pela manutenção, segurança e fiscalização do espaço público que é do ente público municipal. Necessidade de acionamento do Corpo de Bombeiros para a remoção técnica do enxame que não exige o Município de suas obrigações imediatas de isolamento e sinalização do perigo. Nexo de causalidade demonstrado. Omissão estatal caracterizada.' (TJSP; Recurso Inominado Cível 1507123-09.2023.8.26.0506; Relator: Celso Maziteli Neto; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 2025.0000202940)."

No que tange à previsão de extermínio de colônias (art. 10 do PL), ressalta-se que tal medida não afronta a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), uma vez que o projeto a coloca como último recurso (*ultima ratio*). A jurisprudência e a doutrina admitem o sacrifício de espécimes em **estado de necessidade**, visando a proteção da vida humana, o que afasta a ilicitude do ato diante do risco iminente de ataques em áreas urbanas.

No que concerne ao regime sancionatório, o projeto estabelece multas pecuniárias graduais (**Moderada: R\$ 500,00; Grave: R\$ 1.000,00 e Gravíssima: R\$ 2.000,00**), que guardam estrita observância aos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Tais valores possuem caráter pedagógico e inibitório, sem configurar efeito confiscatório, adequando-se à capacidade econômica média e à gravidade dos riscos envolvidos.

No tocante à fiscalização, o **parágrafo único do art. 7º** do Projeto de Lei reforça o exercício do Poder de Polícia da Vigilância Ambiental em Saúde. Ao estabelecer a competência para avaliação técnica e a possibilidade de notificação com prazo peremptório de **48 (quarenta e oito) horas** para o saneamento de riscos, a norma garante a **autoexecutoriedade** e a **imperatividade** dos atos administrativos, medidas essenciais para a pronta resposta em situações de perigo iminente à população.

Ademais, é inegável que o projeto contribui com a busca por um ambiente protegido e acessível, medida que vai ao encontro das necessidades do local, no sentido de buscar o desenvolvimento em suas vertentes econômicas, sociais e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu e do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, visto que a matéria não se enquadra nas exceções de quórum qualificado.

Assim, para ser aprovado, o Projeto de Lei deverá contar com os votos favoráveis da maioria dos membros presentes, desde que instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores (artigo 39, 'a', § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio ambiente e Agronegócio.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20- de março de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo | OAB/SP nº 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=C6Y8-W3RM-3TG8-KHVK> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C6Y8-W3RM-3TG8-KHVK

Câmara Municipal de Botucatu, 20 de março de 2026

Botucatu, 20 de março de 2026